LEI MUNICIPAL Nº 389/99, DE 12 DE MAIO DE 1.999

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO À CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam os Estabelecimentos Bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º - Fica o estabelecimento bancário, obrigado a implantar mecanismos que possa comprovar o tempo gasto pelo cliente na fila para ser atendido.

Art. 3º - Fica o estabelecimento bancário obrigado a implantar no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - As denúncias do descumprimento serão feitas ao Ministério Público, através do Promotor de Justiça, responsável pela defesa do consumidor e posteriormente ao PROCON, quando isntalado no Município.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento bancário infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), na primeira reincidência.

III - Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 12 de maio de 1.999

REINÔ MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal